



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DIRETORIA GERAL DE LOGÍSTICA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2016-064221  
Fls. 993

Cuidam os presentes autos de procedimento de habilitação para cadastramento de associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, com vistas à celebração de termo de compromisso para, em síntese, receber, beneficiar e destinar os resíduos recicláveis descartados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 46-50 e 52-56, constam as atas das sessões nas quais a Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisa os documentos apresentados pelas empresas interessadas.

Às fls. 410-411, a CPL decidiu por declarar INABILITADAS todas as cooperativas participantes, por não atenderem diversas exigências previstas no edital. Diante disso, a CPL se reuniu com o órgão técnico a fim de estabelecer novas exigências documentais para a habilitação e cadastramento (fls. 413), tendo sido apresentada nova minuta de termo de referência (fls. 418-428).

Publicado novo edital (fls. 459-476), a CPL analisou os documentos apresentados pelas candidatas e declarou habilitada somente a cooperativa COPAMA.

Diante disso, a Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Matérias Recicláveis de Irajá Ltda. apresentou recurso (fls. 979-984) alegando, em síntese, o seguinte: que sua inabilitação não teve fundamento legal, que o art. 6º da Lei nº 5764/71 permite que pessoas jurídicas façam parte de cooperativas, que a declaração de inabilitação fere o princípio da isonomia. Ao final, requer revisão da decisão da CPL para que seja declarada habilitada.

Instado a se manifestar, o órgão técnico apresenta às fls. 986-988vº, em síntese, as seguintes ponderações: quanto ao argumento da cooperativa ora recorrente de que a lei 5764/71 permite a admissão de pessoas jurídicas, alega que o Decreto 5940/2006, as leis 11445/07, 12305/10; 7405/10 e o Decreto Estadual nº 40645/07, normas especiais e posteriores àquela de 1971, mencionam que as cooperativas de catadores de materiais recicláveis devem ser constituídas por pessoas físicas, não havendo, portanto, possibilidade de que haja pessoas jurídicas em sua constituição; que não houve violação do art. 3º da lei 5764/1971.

A CPL se manifesta às fls. 815-816 no sentido de manter a decisão atacada, alegando que o subitem 6.1.1 do edital não admite a participação de entidades de configurações jurídicas; que a discordância ou insatisfação da cooperativa com exigências do edital deveria ser apresentada em momento e pelos meios oportunos; que o art. 6º da Lei 5764/71 não se aplica às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

É o breve relatório, passo a opinar.

Pelo que se depreende da análise dos autos, as questões levantadas pela recorrente são puramente técnicas, tendo sido, desta forma, analisadas e respondidas pelo órgão técnico (DEIOP- DISOP) que, pelo que se depreende da informação de fls. 986-988vº, esclarece os questionamentos levantados pela recorrente.

Assim, sendo a questão puramente técnica, esta Assessoria se apoia nas manifestações de fls. 986-988vº, apresentadas pelo DEIOP, bem como pelo alegado pela CPL às fls. 990-991vº para concluir que não assiste razão à recorrente.

Pelas razões apresentadas no presente parecer, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto pela **Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Matérias Recicláveis de Irajá Ltda.** e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão proferida pela CPL às fls. 977 e vº, que declarou a ora recorrente inabilitada no presente cadastro, e que declarou habilitada a Cooperativa Coopquitungo Cooperando e Reciclando Rio Ltda.

ASJUR, 30 de março de 2017.

  
**Ulisses Gomes**

Analista Judiciário – Matrícula 01/25.789

De acordo.

Pelo conhecimento do recurso interposto pela Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Matérias Recicláveis de Irajá Ltda.

Pela manutenção da decisão proferida pela CPL às fls. 977 e vº.

Ao Diretor-Geral de Logística.

ASJUR, 30 de março de 2017.



**Daniela Ferraz Porto**

Assessora Jurídica Chefe da DGLOG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE LOGÍSTICA  
GABINETE

Processo nº 2016-064221

DECISÃO

Ciente.

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, Dr.  
Marcello Rubioli.

DGLOG, 30 de março de 2017.

**FRANCISCO BUDAL**  
Diretor Geral de Logística